



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Lei Nº 023/97, de 08 de Dezembro de 1997.

PUBLICADO
8/12/97
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a criação do FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANATINGA - FUNBEP, Estado de Mato Grosso.

TÍTULO I
DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE PARANATINGA – FUNBEP

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1.º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Paranatinga- FUNBEP, que tem por objetivo executar o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município, competindo-lhe:

- I – Administrar os recursos que lhe forem destinados, e
- II – Superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos funcionários públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2.º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Paranatinga será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3.º - Constituem recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Paranatinga – FUNBEP, instituído por esta lei:

- I – as contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários públicos municipais, fixados nesta lei;
- II – as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura, da Câmara, suas Autarquias e Fundações, estabelecidas nesta lei;
- III – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- IV – os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- V – as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive juros e correção monetária;





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII – as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII – as rendas provenientes de títulos e ações que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX – as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X – o produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 2º - Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicação financeiras bancárias.

§ 3º - Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

§ 4º - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão depositadas à conta do Fundo até o dia 12 do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:

- a) Correção monetária idêntica à utilizada para a correção de tributos municipais em atraso e juros de 1% (um) por cento ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.
- b) multa de 2% (dois) por cento sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior.

§ 5º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de recursos orçamentários e disponibilidade;
- b) da aprovação prévia do Conselho de Administração do FUNBEP quando não se destinar a pagamento de benefícios;
- c) da observância das normas legais e regulamentares.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 4º - O FUNBEP poderá emprestar ao Tesouro Municipal parte de seus recursos, para devolução com a correção monetária a que se refere o artigo anterior e juros de 1% (um) por cento ao mês, desde que esses recursos sejam destinados:

I - ao pagamento de pessoal;

II - à implantação de projetos habitacionais;

III - aos programas públicos de saneamento básico; ou

IV - aos projetos de fomento da produção, empreendimentos turísticos, e outros desde que geridos pelo poder público municipal.

§ 1º - O empréstimo a que se refere este artigo será precedido de autorização legislativa específica e limitado a 20% (vinte) por cento dos recursos disponíveis do FUNBEP, quando destinados às despesas a que se referem o inciso I, deste artigo, e a 80% (oitenta) por cento quando destinados às despesas a que se referem os incisos II, III e IV, respeitando o limite imposto para formação do Fundo de Reserva (art. 9º §2º).

§ 2º - Não se admitirá empréstimo a que se refere este artigo, no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições municipais até o início da próxima Legislatura.

§ 3º - É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do FUNBEP para a concessão de empréstimo particular.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 5º- A contribuição mensal dos segurados será de 6% (seis) por cento.

§ 1º - A contribuição mensal do pensionista do FUNBEP será de 12% (doze) por cento enquanto a Constituição Federal assegurar-lhe o benefício da pensão por morte equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

§ 2º - A contribuição dos segurados especiais, "funcionários aposentados pela Prefeitura, Câmara, suas Autarquias e Fundações e os beneficiários de pensões concedidas pelas mesmas" e dos segurados que vierem a ser aposentados pelo FUNBEP, a partir da data da concessão da aposentadoria será de 6% (seis) por cento.

§ 3º - O funcionário ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 4º - Os funcionários nomeados para o exercício de cargo em comissão, que não sejam titulares de cargos efetivos na administração municipal centralizada, descentralizada, autárquica ou fundacional, e estejam vinculados a outro órgão previdenciário, recolhen-





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

do regularmente suas contribuições a esse órgão previdenciário, poderão optar pela sua exclusão do sistema previdenciário, desde que atenda os requisitos abaixo:

I – comprovem, a cada 3 (três) meses, perante o FUNBEP, o recolhimento regular de suas contribuições previdenciárias ao órgão a que estão vinculados;

II – renunciem expressamente, a reclamar quaisquer benefícios do sistema previdenciário do FUNBEP, em qualquer tempo, e, especialmente, à contagem do tempo de serviço prestado ao serviço público municipal de Paranatinga, no cargo em comissão, para efeito de aposentadoria em qualquer órgão previdenciário, público ou privado;

III – comprovem que o órgão previdenciário a que estão vinculados não admite a contagem do tempo de serviço prestado, no regime estatutário, na Administração Pública Municipal, para fins de aposentadoria pelos cofres desse órgão previdenciário;

IV – admitida a opção, esta será comunicada ao órgão de pessoal para supressão da contribuição previdenciária.

§ 5º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do funcionário, incluindo todas as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paranatinga e em leis especiais.

§ 6º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

§ 7º - As contribuições previstas neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 6º - A Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Municipais de Paranatinga contribuirão com 6% (seis) por cento, sobre a remuneração dos segurados.

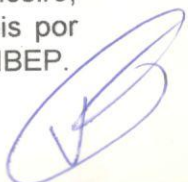
Parágrafo Único – A contribuição prevista neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.

SEÇÃO III DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 7º – Constituirão também fontes de receitas do FUNBEP, destinadas ao custeio de suas atividades fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as rendas extraordinárias e eventuais, afora as previstas no art. 3º desta lei.

Art. 8º – O FUNBEP deverá aplicar as reservas de suas receitas no mercado financeiro, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem, com seu patrimônio pessoal, pelas perdas do FUNBEP.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único – Qualquer outra modalidade de aplicação da receita, seja no mercado de ações, na aquisição de imóveis, de direitos, etc., dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 9º – O emprego da receita do FUNBEP deve ter por objetivo exclusivo o custeio dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, e deve submeter-se a todas as regras a que estão sujeitas as despesas públicas.

§ 1º - Os executores de despesas do FUNBEP responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do FUNBEP, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º - 30% (trinta) por cento da receita mensal do FUNBEP deverá constituir um Fundo de Reserva a ser utilizado para o pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio-reclusão.

§ 3º - O percentual previsto no parágrafo anterior será alterado por decisão do Conselho Administrativo, com autorização Legislativa sempre que, em estudo atuarial, ficar demonstrada essa necessidade.

SEÇÃO IV DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

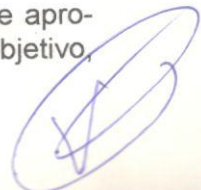
Art. 11 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 12 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 13 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 14 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 15 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão dos balancetes mensais de receita e de despesa do FUNBEP e demais, demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados locais públicos da Administração.

Art. 16 – A contabilidade deverá evidenciar, mês a mês, a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

Art. 17 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 18 – As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 19 – As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Paranatinga, nas épocas próprias.

Art. 20 – O Presidente do Conselho Administrativo é, pessoal e solidariamente, responsável pela regularidade das contas do FUNBEP, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Art. 21 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 22 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 23 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A eleição e as atribuições do Conselho a que se refere este artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 25 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 26 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 27 - Os servidores municipais elegerão 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante da Câmara Municipal;

II - 3 (três) representantes das Secretarias Municipais distribuídos proporcionalmente ao número de funcionários de cada Secretaria.

III - Enquanto não houver inativo, os servidores das Secretarias elegerão mais um representante.

§ 1.º A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2.º Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 28 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 29 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. As reuniões dar-se-ão:

a) ordinariamente, uma vez por mês;

b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 30 - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Art. 31 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no art. 105.

Art. 32 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 33 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;

II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;





- IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VII - aprovar o orçamento do Fundo;
- VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 34 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

TÍTULO II DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANATINGA - FUNBEP

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 35 - O Sistema de Previdência Social instituído por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os funcionários públicos municipais e seus dependentes, os meios indispensáveis para a sua subsistência nos casos de doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Art. 36 - São considerados **beneficiários**, para os efeitos desta lei:

I - Como **segurados** obrigatórios os funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais, inclusive os da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive aqueles que venham a perceber o benefício de aposentadoria ou pensão do FUNBEP;

II - Como seus **dependentes** as pessoas indicadas nos artigos 42, 43 e 44.

Parágrafo Único - Os funcionários aposentados pela Prefeitura, suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal, e os seus beneficiários de pensões concedidas pelas mesmas, serão considerados **segurados especiais**.

Art. 37 - Os funcionários da Câmara Municipal são considerados segurados obrigatórios.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 38 - São excluídos do regime da presente lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

IV - os servidores contratados no regime da CLT, por tempo indeterminado, que remanescerem no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais e se encontrarem licenciadas para o exercício do cargo eletivo, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do art. 41.

Art. 39 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 40 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1.º - O prazo previsto neste artigo será dilatado:

a) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;

b) para 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 41 - Ao segurado que deixar de exercer o serviço público municipal é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição prevista no artigo 5º.

§ 1.º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o salário do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o salário do cargo.

§ 2.º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3 (três) meses.

§ 3.º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave, ou sejam demitidos a bem do serviço público pela prática de falta gravíssima.

§ 4.º - Os dependentes do segurado têm direito à concessão de benefícios...





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 42 - São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o cônjuge;

II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - o companheiro ou a companheira do segurado;

IV - os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade, se mulher;

V - o menor sob guarda ou tutela, até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher;

VI - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado e nem sejam assistidos por outro órgão previdenciário;

VII - os irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher, que comprovem a dependência econômica do segurado;

VIII - pessoa designada, que viva sob a dependência econômica do segurado, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1.º - Para efeito do inciso VI deste artigo, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 2.º - Quando os filhos, os enteados, o menor sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos ou a pessoa designada, forem inválidos, serão considerados dependentes enquanto durar a invalidez.

§ 3.º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há mais de cinco anos, ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 4.º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do "caput" e inciso IV deste artigo, o legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

§ 5.º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II, III, IV e V afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 6.º - A pessoa designada só faz jus à pensão de inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a VII.

§ 7.º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro.

§ 8.º - Os dependentes constantes dos incisos VI a VIII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data do óbito, para efeito de concessão de benefícios decorrentes de morte do segurado.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 9.º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada pelo segurado.

§ 10 - A invalidez dos dependentes, é verificada mediante exame médico procedido por determinação do FUNBEP.

§ 11 - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 12 - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo, se existirem filhos com direito às prestações.

§ 13 - A designação do dependente de que trata o item VIII independe de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração escrita do segurado perante o FUNBEP.

§ 14 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 15 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 43 - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a separada judicialmente ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 44 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira, se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia pensão alimentícia.

§ 1.º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2.º - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 45 - Aos beneficiários serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

- I - Quanto aos segurados:
- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - b) aposentadoria especial;
 - c) aposentadoria compulsória ou por idade;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;





- e) aposentadoria do professor;
- f) abono de permanência em serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão.

III - Quanto aos beneficiários:

§ 1º - Aos segurados especiais e seus dependentes, a que se refere ao Parágrafo Único do art. 36 desta lei (art. 5º, § 2.º), serão assegurados exclusivamente:

I - Pensão por morte do segurado especial.

§ 2.º - Para os efeitos desta lei, as aposentadorias a que se referem as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I deste artigo, e o § 1.º do art. 66, são consideradas aposentadorias voluntárias.

SEÇÃO I DA LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 46 - A Licença Remunerada para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 47 - A Licença Remunerada para tratamento de saúde depende da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do FUNBEP.

Art. 48 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o funcionário, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 49 - A Licença Remunerada para tratamento de saúde consiste numa renda mensal de valor equivalente a 100% (cem) por cento do salário de contribuição do segurado, garantida durante o prazo indicado no laudo médico-pericial.

Art. 50 - O segurado será submetido a novo exame médico a cada 3 (três) meses.

§ 1º - Novo exame médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente dos prazos a que se refere este Artigo, por determinação da direção do FUNBEP.

§ 2º - Considerado apto em exame médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a exame médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do benefício.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 4º - No curso da licença poderá o segurado recorrer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 5º - A Licença Remunerada para Tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovada que o licenciado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de licença a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 6º - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial pelo FUNBEP, até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.

Art. 51 - Aos Departamentos de Recursos Humanos da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, incumbem comunicar ao FUNBEP todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o décimo dia de afastamento, para as providências a que se refere o Artigo 47 e o § 6º do Artigo anterior.

Art. 52 - Comprovando-se mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

SEÇÃO II
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 53 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 54 - A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 55 - Quando o segurado estiver fruindo licença remunerada para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 4 (quatro) anos de licença.

Art. 56 - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Paget (osteíade deformante), AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

Art. 57 - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em Decreto do Executivo.

Art. 58 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do FUNBEP, anualmente, a processo de reabilitação profissional; por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 59 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 60 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão calculados à razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco) por cento se homem, e 70% (setenta) por cento se mulher, da última remuneração, acrescido de mais 1% (um) por cento por ano de serviço ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 61 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 62 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde, quando o funcionário a ser aposentado já estiver aposentado por outro órgão previdenciário instituído pelo Poder Público.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 63 - A aposentadoria especial será concedida aos 30 anos, se homem, e aos 25 anos, se mulher, de efetivo exercício de serviços penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1.º - Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos os constantes do Anexo I que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

§ 2.º - Considera-se tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes do Anexo I, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes no Anexo II, que integra e faz parte inseparável desta lei.

Art. 65 - Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE OU COMPULSÓRIA

Art. 66 - A aposentadoria compulsória será concedida aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - O segurado será aposentado, a pedido, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º - Só faz jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público ao Município de Paranatinga.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 67 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, voluntariamente, ao funcionário-segurado, aos 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço público, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 68 - A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço, será concedida ao funcionário-segurado, voluntariamente, aos 30 anos de serviço público, se do sexo masculino e, aos 25 anos de serviço público, se do sexo feminino.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 69 - A aposentadoria por tempo de serviço, do professor-segurado será concedida, voluntariamente, aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e aos 25 anos se do sexo feminino, com proventos integrais.

Parágrafo Único - O cálculo dos proventos do professor observará as disposições específicas constantes do Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 70 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço do professor, para fins de concessão da aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do Anexo II, que integra e faz parte inseparável desta lei.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

SEÇÃO VII DA LICENÇA A MATERNIDADE

Art. 71 - A Segurada gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 120 (cento e vinte dias), com vencimento integral, deduzida a contribuição mensal prevista no Artigo 5º.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

Art. 72 - A segurada deverá requerer junto ao Departamento de Recursos Humanos da entidade em que a mesma estiver vinculada a licença de que trata o Artigo anterior.

Parágrafo Único - A licença prevista no Artigo 71 será concedida à segurada que adotar criança com até 3 (três) meses de idade, mediante apresentação de documentos comprobatório da adoção, e terá início na data da entrada do requerimento referido no Artigo anterior.

SEÇÃO VIII DO PECÚLIO POR MORTE ACIDENTARIA

Art. 73 - O Pecúlio por Morte será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente no serviço.

Art. 74 - O Pecúlio por Morte consistirá em um pagamento único de valor equivalente a 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

Parágrafo Único - O valor do benefício será dividido proporcionalmente aos dependentes.

SEÇÃO IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 75 - O abono de permanência em serviço será concedido ao funcionário-segurado que contando com o tempo de contribuição prevista no art. 76, necessário para aposentar-se por tempo de serviço com vencimentos integrais, permanece em atividade.

Art. 76 - O abono de permanência em serviço consiste numa renda mensal equivalente a 20% (vinte) por cento da remuneração do funcionário que conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou mais de 30 (trinta) anos de serviço se mulher, desde que tenha contribuído ao FUNBEP durante 5 (cinco) anos, no mínimo.

Art. 77 - O abono de permanência em serviço será facultativo, dependendo de requerimento do segurado que preencher a condição prevista no artigo anterior.

§ 1.º - O abono será devido a partir da data da apresentação do requerimento do segurado.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2.º - Concedida a aposentadoria ao segurado, cessa automaticamente a concessão do abono.

SEÇÃO X DA PENSÃO POR MORTE COMUM OU ACIDENTARIA E POR AUSÊNCIA

Art. 78 - A pensão por morte comum ou acidentária será concedida aos dependentes arrolados nos artigos 42,43 e 44 desta lei, a contar da data de óbito do segurado, funcionário em atividade ou aposentado.

Art. 79 - A pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do segurado.

Art. 80 - Quando há mais de um pensionista:

I - A pensão é rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - A cota daquele cujo direito à pensão cessa, reverte em favor dos demais.

Parágrafo Único - O cônjuge, o ex-cônjuge e o companheiro do segurado perceberão, no rateio da pensão, uma parte equivalente ao dobro do que receber cada filho do segurado.

Art. 81 - Em caso de ausência do segurado que acarrete a sua morte presumida, nos termos da legislação civil vigente, será concedida a pensão por morte.

Parágrafo Único - regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e, estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado.

Art. 82 - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 83 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes (arrolados nos artigos 42,43 e 44 desta lei) do segurado detento ou reclusão que não receba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de licença remunerada para tratamento de saúde ou aposentadoria.

Art. 84 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo da prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina a perda do cargo.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

Art. 85 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Art. 86 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - Os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

1 - férias;

2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;

3 - convocação para o serviço militar;

4 - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

5 - licença à funcionária gestante;

6 - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

7 - doença, devidamente comprovada;

8 - licença para tratamento de saúde;

9 - por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

10 - prisão, se ocorrer soltura, a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

II - o tempo de serviço prestado como extranumerário;

III - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais.

V - de serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas nesta Lei que dispõem sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

§ 1.º - A carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e do abono de permanência em serviço, para os segurados inscritos no FUNBEP obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento do benefício:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO REGIME ESTATUTÁRIO EXIGIDOS	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	25	36
1999	24	36
2000	23	36
2001	22	48
2002	21	60
2003	20	72
2004	19	84
2005	18	96
2006	17	108
2007	16	120
2008	15	132
2009	14	144
2010	13	156
2011	12	168
2012	11	180
2013	10	180

§ 2.º - Nos anos subsequentes a 2013 serão sempre exigidos, a título de carência, 10 (dez) anos de tempo de serviço público no regime estatutário e 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

§ 3.º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas.

§ 4.º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

§ 5.º - Concedida a aposentadoria mediante cômputo de tempo de serviço prestado no regime celetista, na atividade pública ou privada, o segurado aposentado complementarmente as suas contribuições destinadas à recomposição do fundo de reserva de aposentadorias e pensões, mediante uma contribuição mensal de 12% (doze) por cento, até que o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ou outro órgão previdenciário a que esteve vinculado o segurado, execute a compensação financeira a que se refere o § 2.º do art. 202 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 198 do Decreto Federal N.º 611 de 21 de julho de 1992.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 6.º - A contribuição de 12% (doze) por cento a que ficam sujeitos os segurados aposentados referidos no §5.º deste artigo, cessará quando o aposentado completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao FUNBEP, somados aos anos de contribuição na atividade e na inatividade, no caso de a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social ainda não ter sido implantado.

§ 7.º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de qualquer outro benefício.

§ 8.º - O tempo de contribuição em dobro facultado pelo art. 41 desta lei, será computado para fim de aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 9.º - Os períodos de tempo a que se referem os incisos I a IV e os §§ 1.º e 2.º deste artigo serão computados para efeito de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria de professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 64 e 70 desta lei.

§ 10 - Na aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum, por acidente de serviço, moléstia, profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, não será exigido período de carência.

§ 11 - A aposentadoria por doença comum ou moléstia profissional só será concedida depois de o segurado fluir, no mínimo, 4 (quatro) anos de licença para tratamento de saúde (art. 55).

Art. 88 - A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, obedecerá o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paranatinga.

Art. 89 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portanto doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha submetido antes de ingressar no serviço público municipal, não faz jus a licença remunerada para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 90 - Os funcionários aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre o vencimento padrão que tenha sido incorporado ao seu patrimônio, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram.

Art. 91 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 92 - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade:

I - quando a concessão for feita em caráter geral;

II - quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal, e o cargo em questão tenha sido exercido pelo aposentado por tempo superior a 2 (dois) anos.



§ 1.º - Nos casos de modificações no instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e inexistir padrão de vencimento correspondente ao grau em que se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento equivalente ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevado da progressão horizontal.

§ 2.º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antigüidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de o critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antigüidade.

Art. 93 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 1.º - No caso de que o acordo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto, os proventos da aposentadoria serão calculados sobre o maior padrão de vencimento que tenha sido incorporado ao seu patrimônio, a partir da data em que esses novos proventos venham a alcançar níveis superiores àqueles que vinham sendo percebidos pelo inativo, mesmo com a aplicação do cálculo previsto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º - No caso de inexistir caso equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto, toda vez que houver vantagem para servidores em atividade decorrente de reclassificação de cargos, ao inativo será assegurado o reajuste de seus proventos na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos serviços dos servidores em atividade pela via da reclassificação de cargos, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 - A data do início da aposentadoria especial, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor tem início na data em que a portaria de aposentação entra em vigor.

Art. 95 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

I - Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

II - No dia seguinte ao de concessão da licença remunerada para tratamento de saúde prevista no art. 46.
de fruição licença remunerada para tratamento de saúde, o aposentado deverá submeter-se anualmente a exame médico, durante 4 (quatro) anos, após a aposentadoria, sob pena de ser suspenso o pagamento de seus proventos.

Art. 96 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte àquele em que o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 97 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercício.

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente no serviço:

a) o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

b) ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 98 - Não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo FUNBEP:

I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;

II - aposentadorias de qualquer espécie;

III - abono de permanência em serviço com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 99 - O pagamento de aposentadorias e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa pelo FUNBEP, com validade provisória, e procuração pública.

Parágrafo Único - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, no máximo, podendo o Conselho Administrativo substituir essa renovação de mandato por prova irrefutável de vida do beneficiário.

Art. 100 - O pagamento dos benefícios em geral poderá ser feito através de estabelecimentos bancários, ressalvados os benefícios a que se refere o art. 99.

Art. 101 - O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-los em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1.º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida independentemente

§ 2.º - Quando o beneficiário agir como dolo, os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos em quádruplo.

Art. 102 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo FUNBEP.

Art. 103 - Na concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais ou proporcionais, o tempo de serviço especial ou de professor será computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência constantes no Anexo III que passa a integrar essa lei, desde que o segurado tenha prestado, efetivamente, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Parágrafo Único - Na concessão de aposentadoria compulsória o tempo de serviço especial ou de professor será sempre computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência a que se refere este artigo.





CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1.º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

§ 2.º - Concedida a aposentadoria mediante cômputo de tempo de serviço prestado no regime celetista, na atividade pública ou privada, o segurado aposentado complementará as suas contribuições destinadas à recomposição do fundo de reserva de aposentadorias e pensões, mediante uma contribuição mensal de 12% (doze) por cento, até que o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ou outro órgão previdenciário a que esteve vinculado o segurado, execute a compensação financeira a que se refere o § 2.º do art. 202 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 198 do Decreto Federal N.º 611 de 21 de julho de 1992.

§ 3.º - A contribuição de 12% (doze) por cento a que ficam sujeitos os segurados aposentados referidos no § 2.º deste artigo, cessará quando o aposentado completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao FUNBEP, somados aos anos de contribuição na atividade e na inatividade, no caso de a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social ainda não ter sido implantado.

Art. 105 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divisão de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma e regulamento a ser baixado.

Art. 106 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 107 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 108 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 109 - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos.

Art. 110 - O funcionário, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir durante o seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse, conforme parágrafo único do art. 38.

Art. 111 - A concessão da aposentadoria ao funcionário-segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pelo FUNBEP continuar no exercício do cargo em que se aposentou, ressalvada a hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

~~Parágrafo Único - Enquanto não for baixado o ato de exoneração a que se refere este artigo, o segurado não perceberá o benefício da aposentadoria do FUNBEP.~~

Art. 112 - No caso de o FUNBEP não dispor dos recursos orçamentários ou financeiros para conceder aposentadorias ou pensões requeridas regularmente, a autarquia terá o prazo de seis meses para obtê-los junto à Prefeitura Municipal de Paranatinga, que é subsidiariamente responsável pelos pagamentos dos benefícios obrigatórios de que trata esta lei.

Art. 113 - A primeira revisão das contribuições previdenciárias a que se referem o § 7.º do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º, deverá ser feita dentro do exercício de 1998.

Art. 114 - A Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal arcarão com os proventos dos funcionários por elas aposentados, com as pensões por elas concedidas e com os encargos previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Paranatinga.

Art. 115 - Os atos regulamentares, que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo (art.24) do FUNBEP e assinados também pelo seu Presidente.

Art. 116 - Todos os valores relativos a remuneração do pessoal estatutário da Prefeitura, de suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, a partir de janeiro (mês de competência) de 1998, estarão sujeitos ao recolhimento de contribuições em benefício do FUNBEP, encerrando-se o recolhimento de contribuições em benefício do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 1.º - Enquanto não for empossado o primeiro Conselho Administrativo do FUNBEP, as contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários municipais, autárquicos e fundacionais e as devidas pelas entidades do direito público interno deverão ser depositadas em conta especial à disposição do FUNBEP.

§ 2.º - Enquanto não for empossado o Conselho Administrativo do FUNBEP a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, prestarão os benefícios aos seus funcionários e seus dependentes.

§ 3.º - A normatização desta lei deverá ser feita por Decreto do Executivo em até 120 dias para eleição e posse do Conselho de Administração.

Art. 117 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, se necessário, para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 118 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1998.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em de 08 de Dezembro de 1997

SANCIONADO

8.12.97

Wilson Pires

PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT

